

A. I. N º - 207162.0004/08-8
AUTUADO - MARIA AMÁLIA DE ALMEIDA COSTA
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO MACHADO DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 10.11.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0284-02/08

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INADEQUAÇÃO DE ROTEIRO DE FISCALIZAÇÃO. VENDAS REALIZADAS COM PAGAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO. DECLARAÇÃO EM VALOR INFERIOR ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. A declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Neste caso, impõe a nulidade do lançamento, por inadequação do roteiro de fiscalização adotado, em virtude do contribuinte somente comercializar com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 24/03/2008, reclama ICMS no valor total de R\$4.921,67, decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito

O autuado, às fls. 15/16, ao impugnar o lançamento tributário frisa que, na condição de normal, recolhe todo seu ICMS pelo regime de substituição tributária, não havendo nenhuma omissão de saída de mercadorias tributável, acostando às folhas 27 a 48 cópia de nota fiscais para comprovar sua alegação.

O autuante, à fl. 50, acatou o argumento defensivo e opinou pela improcedência da autuação, ressaltando que o contribuinte possui Regime Especial DITRI/GECOT Nº 8970/2005.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

Constatei que o levantamento realizado pelo autuante comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas como cartão de crédito e/ou débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora

de cartão de crédito, conforme previsão do art. 4º, § 4º da Lei 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 8.542, de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

Trata-se de uma presunção “*juris tantum*”, ou seja, admite prova contrária, portanto, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção.

Em sua defesa o autuado comprovou que recolhe todo seu ICMS pelo regime de substituição tributária, não havendo nenhuma omissão de saída de mercadorias tributária, acostando às folhas 27 a 48 cópia de nota fiscais para comprovar sua alegação, as quais foram acolhida pelo auditor autuante e o ICMS foi recolhido de acordo com o Regime Especial DITRI/GECOT Nº 8970/2005.

Logo, na presente lide o lançamento tributário é nulo, por inadequação do roteiro de fiscalização adotado, em virtude do contribuinte somente comercializar com mercadorias cujo ICMS é recolhido pelo por antecipação tributária.

Dante do exposto, voto pela NULIDADE da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 207162.0004/08-8 lavrado contra **MARIA AMÁLIA DE ALMEIDA COSTA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de outubro de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR